

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA/SP.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE
LICITAÇÕES**

Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 013/2024

Processo nº 057/2024

**NEXPRIME LOCADORA DE VEÍCULOS E
TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 12.577.477/0001-13, com sede na Rua Joaquim Carlos,
571, Braz, São Paulo/SP, CEP: 03019-000, nesse ato por sua representante
legal infra-assinado, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 165, “b” e “c”,
da Lei 14.133/21, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que declarou vencedora do Lote 1, a licitante VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, em confronto com disposições do edital e da Lei de licitações, conforme será pontualmente demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – O objeto do presente certame consiste em:
“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de

Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses”, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência anexo ao edital.

DOS FATOS E DO DIREITO

II – Inicialmente, cumpre mencionar que a licitação é um ato administrativo formal e solene, perpetrado pelo Estado, para a consecução das suas atividades, cujo ato deve ser permeado pela necessária análise acurada dos documentos apresentados pelas proponentes, devendo haver clareza em seus documentos e declarações, sem subterfúgios ou manobras maliciosas, notadamente os documentos que dependem de declarações de terceiros, como o atestado de capacidade técnica, cujo documento deve ter clareza cristalina e ser absolutamente comprovável o seu teor, para que haja igualdade de julgamento e vinculação ao instrumento convocatório e, finalmente, se possa constatar que a proposta de menor preço apresentada é, de fato a mais vantajosa para o interesse público, com total segurança, de forma que se possa contratar sem receios de qualquer descumprimento de cláusulas contratuais ou por inadimplência do contratado, para que não haja banalização ou qualquer descuido na escolha da empresa que irá executar tão importante serviço, sob pena de desvio de finalidade.

DOS ATESTADOS TÉCNICOS DA RECORRIDA

III – Ao analisar os atestados de capacidade técnica da empresa recorrida, constata-se que a mesma parece não ter entendido que apenas os atestados de serviços compatíveis serviriam para comprovar a sua capacidade técnica, esclarecendo desde já que o transporte de alunos é serviço peculiar, especializado e de trato diferenciado dos demais tipos de transporte. Ora, percebe-se que a Recorrida além de ter apresentado vários atestados repetitivos, numa tentativa talvez de impressionar pela quantidade, e induzir a erro, também não se ateve ao tipo de serviço prestado, com as características pretendidas, de ônibus de no mínimo 50 lugares, e nesse

quesito, nenhum dos atestados apresentados atende o edital. Note-se, também, que serão utilizados 11 ônibus para executar o lote 1, sendo que o único atestado que foi considerado pela Administração, por ter mencionado o período de execução e a quilometragem rodada, com o mínimo de 3 anos, a rigor da exigência contida no item 15.3 do termo de Referência, não serve para tal comprovação, eis que o atestado declara a utilização de apenas 1 ônibus, ou seja, não atende o mínimo de 50% do quantitativo exigido! Vejamos o Que exige o edital:

“15.3.1 Atestado(s) de capacidade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou serviços iguais ou similares ao objeto da licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido.” (g.n)

IV – Ademais, percebe-se também que a Recorrida apresentou proposta para o lote 1 com preço no mínimo duvidoso, haja vista que o mesmo não contempla todos os custos diretos e indiretos da efetiva execução do contrato, não havendo mágica ou milagre que possa validar e garantir um preço tão abaixo do mercado, para a fiel execução do contrato com a segurança necessária, devendo a licitante comprovar com planilha, e à luz dos preços praticados no mercado, que a sua proposta é exequível! Como é notório e sabido, menor proposta não significa necessariamente que é a mais vantajosa! Proposta mais vantajosa, é aquela que além do menor preço, atende todos os demais requisitos do edital e oferece reais garantias de que será executada com total segurança e sem risco de inadimplência contratual pelo contratado, sem risco de pleitos de reajustes e reequilíbrios contratuais a todo instante, não por conta de mudança no cenário econômico-financeiro, mas sim por conta de proposta inicial abaixo do valor de mercado! Ao contrário de fornecimento de bens, onde é possível negociar

preços, por conta de estoque, promoções, etc., a prestação de serviços é lastreada nos custos dos insumos, principalmente no caso de transporte, que depende dos preços, notadamente do óleo diesel, pneus, óleos lubrificantes e demais derivados, e, como se sabe, é um dos principais causadores de desequilíbrio de preços na economia!

V – Cumpre reiterar que tendo em vista a natureza jurídica do contrato administrativo, as condições ofertadas pelo licitante devem ser claras, transparentes, sem obscuridades que possam sugerir nulidades. Ao analisar os documentos de qualificação técnica da recorrida, não há como afirmar que a mesma apresentou atestados que comprovam exatamente o que o edital exige, sem qualquer sombra de dúvida, com a objetividade ditada pela Lei! Assim, diante das obscuridades e descumprimentos de exigências quanto aos atestados apresentados pela recorrida, resta claro que todas essas irregularidades colocam indubitavelmente a Recorrida em uma situação de incertezas quanto a sua documentação para comprovação das exigências do presente edital! Não é crível que dentre as licitantes, seja aquela, a melhor proposta! Reitere-se que “Melhor Proposta” é aquela que ostenta o menor preço e atende concomitantemente a todos os demais requisitos e exigências do edital, o que, de fato, não se verificou na proposta e documentação da licitante ora Recorrida!

VI – Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência são unâimes:

“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág 526)

“Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitadas as empresas e(ou) os profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante. Esse é o ponto mais delicado da questão da habilitação técnica. (...) O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificada para voltar a fazê-lo no futuro. (Autor cit. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, pág. 409, 411)

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 31)

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando



todo o certame público. (STJ - RMS nº 10.847/MA, 2^a T., Rel. min.
Laurita Vaz, j. 27/11/2001)

Pelo exposto, requer-se a V. S^a., seja acatado o presente Recurso Administrativo para desclassificar e inabilitar a licitante VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, no Lote 1, haja vista que além da mesma não ter apresentado o atestado conforme exigido no edital, também não demonstrou a exequibilidade da sua proposta, eis que a mesma revela preço inexequível à luz dos valores praticados no mercado, não podendo prosperar a sua contratação, sob pena de desvio de finalidade, a ser corrigido pelos órgãos de controle. Assim agindo, estará sendo perpetrada a mais salutar Justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

NEXPRIME LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

NEXPRIME